

Processo nº 4866/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Serviços de televisão

Tipo de problema: Contratos e vendas

Direito aplicável: Lei das Comunicações Eletrónicas

Pedido do Consumidor Resolução do contrato sem penalização com pagamento em prestações do valor do equipamento (€ 500,00) e das facturas de Junho a Dezembro (€255,20).

Sentença nº 13/2018

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por ---- (Jurista da DECO)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento está presente a representante da reclamante, não se encontrando presente qualquer representante da reclamada sendo que esta enviou a este Tribunal contestação que foi junto ao processo e entregue cópia à representante da reclamante.

A reclamante enviou um e-mail com 3 documentos, sendo um deles emitido pela Secretaria Municipal da Educação da Prefeitura Municipal de São José do Estado de Santa Catarina do Brasil, que é como carta de apresentação da reclamante como professora de Educação Infantil, que foi enviado através do seguinte e-mail ---@---gov.br, onde consta "Considerando o Concurso Público, conforme Edital 004/2015, estamos apresentando a vossa Senhoria o(a) servidor(a) a partir de 15 de fevereiro de 2018, fará parte do Quadro de Servidores deste estabelecimento de ensino." e de seguida os dados da reclamante.

Documentos estes que foram juntos ao processo e será enviada cópia dos mesmos à reclamada junto com a sentença.

Na contestação a reclamada refere no artigo 20º "*Portanto, se a Cliente, aqui Requerente, enviar à Requerida aquele documento, esta não fará refletir em fatura o valor da penalização por incumprimento contratual, que ainda não se encontra lançado.*" e no artigo 21º "*Ao valor supra apresentado (€866,78) somar-se-á, portanto, o valor da penalização por incumprimento contratual se não for apresentado documento oficial que prove que a Requerente está impossibilitada de continuar a usufruir dos serviços da ----.*"

Após análise da reclamação em conjugação com a contestação verifica-se que o documento junto pela reclamante mostra de forma clara que a mesma foi para o Brasil leccionar e por isso como é evidente não pode usufruir dos serviços.

Assim a reclamada não deve agravar a dívida da reclamante, resultante dos serviços contratados e equipamentos adquiridos, que no artigo 22º da contestação sustenta que é no montante de 866,78€.

Tendo em consideração e de harmonia com o e-mail enviado a este Tribunal pela reclamante, esta confessa que a dívida é de 659,85€ e que pretende pagar esta dívida em prestações, não excedendo o valor de 25€ por mês para que possa ser cumprido e uma vez que a reclamada aceita, como refere na alínea a) do artigo 22º da contestação, que o pagamento seja efetuado em prestações decide-se o seguinte:

- A reclamada, embora na alínea a) do artigo 22º, refira que a dívida é de 866,7€, referente aos serviços contratados e equipamentos, não junta qualquer documento que prove este valor e considerando a ultima fatura que o Tribunal tem conhecimento, junto à reclamação como documento 12, no montante de 659,85€, fixa-se neste o valor em dívida à reclamada.
- O pagamento será feito em 27 prestações mensais e sucessivas, sendo 26 prestações de 25€ e a última de 9,85€. Vencendo-se a primeira até ao último dia do mês de Fevereiro e as restantes até ao último dia de cada um dos meses seguintes.
- O pagamento será efetuado através de uma dos meios legais, por vale correio, por transferência bancária ou outro meio.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência a reclamante deverá pagar à reclamada o montante de 659,85€ nos termos supra referidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 10 de Janeiro de 2018

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)